

05/06/97

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194183-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: OMAT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO: BEVERLI TERESINHA JORDÃO D'ANDREA

01881060
04371940
01831000
00000180

EMENTA: IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade.

- Esta Corte, ao finalizar o julgamento do RE 153.771, firmou o entendimento de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, § 2º, da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182.

- Por outro lado, também o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 194.036, entendeu inconstitucional a progressividade do IPTU como estabelecida na Lei 6.747, de 21.12.90, do município de Santo André (SP), ou seja, mediante a concessão de isenções parciais sobre a alíquota desse imposto sobre o valor venal do terreno e o da edificação, conforme os critérios que fixa.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do Município de Santo André (SP).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.747, de 21.12.90, do Município de Santo André/SP, vencido o Ministro Carlos Velloso, que dele não conhecia.

Brasília, 05 de junho de 1997.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.747, de 21.12.90, do Município de Santo André/SP, vencido o Ministro Carlos Velloso, que dele não conhecia.

Brasília, 05 de junho de 1997.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

05/06/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194183-9 SÃO PAULO

RECORRENTE: OMAT PARTICIPAÇÕES S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

R E L A T Ó R I O01881060
04371940
01832000
00000210

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O acórdão que julgou as apelações de ambas as partes e a remessa de ofício deu provimento à apelação do Município e à remessa de ofício, por entender constitucional a progressividade do IPTU bem como a das taxas impugnadas (fls. 373 e segs.). Houve voto vencido.

Interposto recurso extraordinário no tocante ao IPTU, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Recurso extraordinário interposto contra v. acórdão da Egrégia Nona Câmara (fs. 373-98), cujo relatório se adota, fundado no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, sob a alegação de ofensa aos seus arts. 48, 182, 145, par. 1º, 150, incs. I, II e IV, 156, 5º, inc. XXII, 59, 61 e 69, assim também ao art. 97, par. 1º, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com as Apelações 467.517-4, 497.468, 529.413-9, 497.497, 498.911, 494.922-2, 491.035-2 e 491.030-7, oriundas desta Corte.

Sustenta o recorrente que o Fisco procurou mascarar a progressividade tributária através da concessão de isenção, lançando tributo altíssimo. Assevera que o Município de Santo André não editou Plano Diretor, não definiu a função social da propriedade e, por isso, o IPTU, não pode ser exigido da forma pretendida pela recorrida. Aduz que a progressividade vem expressamente outorgada à União Federal, para fixar alíquotas em relação ao imposto sobre renda e outros proventos de qualquer natureza. Afirma que o princípio da capacidade contributiva é plenamente exercido em âmbito federal, não competindo à Municipalidade praticá-lo. Ressalta que o fato gerador do imposto é a propriedade ou domínio, não

sendo aceitável qualquer disposição, que venha criar distinção entre os contribuintes. Saliencia que fixar um valor de tributo, equivalente ao valor locativo, ou ao pagamento de uma prestação mensal de uma casa, é compelir o proprietário a desfazer-se do bem ou abrir mão de sua manutenção para pagá-lo. Assegura que a tributação imposta, por confiscatória, viola o patrimônio do contribuinte, incidindo direto sobre o seu direito de propriedade, fato esse que deve ser repugnado pelo Poder Judiciário. Argumenta que para a regulamentação da aplicação de penalidade, por não observância da função social, impõe-se a edição de lei federal, que, até o momento, tal procedimento ainda não se efetivou. Lembra que a recorrida praticou uma majoração da carga tributária, utilizando-se de portaria, sem que houvesse permissão do legislativo para tanto. Ampara sua tese em lições doutrinárias.

Viável a abertura da instância superior.

"Ab initio", alerte-se que assertivas de ofensa a dispositivos de lei federal e de ocorrência de dissídio jurisprudencial, não servem de suporte à interposição de recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo, em que pese o respeitável posicionamento adotado pela douta Câmara, não menos coerente a tese deduzida nas razões recursais.

Isto porque, afigura-se inegável que a lei do Município de Santo André, ao instituir a progressividade da alíquota baseada na área do imóvel, por meio de descontos gradativos, o fez por presumir a maior capacidade contributiva do sujeito passivo a conferir a um tributo real, uma personalização ilegítima, que descaracteriza juridicamente o adicional progressivo. Dessa forma, inexiste dúvidas acerca do fato de ter sido transformada a propriedade imobiliária em um ônus para o seu proprietário, desvinculando-se da função social, a qual informa o permissivo do art. 156, par. 1º, da Constituição Federal. Vale dizer, ainda, que o IPTU, ao ser instituído, tem por escopo primeiro, atender a finalidade social e não somente de arrecadação.

Por outro lado, vale dizer, que a questão referente à indexação do tributo, por valores acima da inflação do período, por meio de portaria, enseja o reexame de prova, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, defiro o recurso extraordinário." (fls. 501/504).

A fls. 516, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 153.771-MG, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, firmou o entendimento no sentido de que "a progressividade do IPTU que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, § 2º, da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182". No mesmo sentido, AGG nºs 169.717 e 175.222, em ambos Relator o Ministro MOREIRA ALVES, publicados no DJ de 12/12/96, pp. 49.987 e 49.988, respectivamente.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso."

É o relatório. ✓

V O T O

01881060
04371940
01833000
01280310

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte, ao finalizar o julgamento do RE 153.771, firmou o entendimento de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, § 2º, da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182.

Por outro lado, também o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 194.036, entendeu inconstitucional a progressividade do IPTU como estabelecida na Lei 6.747, de 21.12.90, do município de Santo André (SP), ou seja, mediante a concessão de isenções parciais sobre a alíquota desse imposto sobre o valor venal do terreno e o da edificação, conforme os critérios que fixa.

2. Em face do exposto, e com base nesses precedentes, conheço do presente recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a segurança quanto à progressividade do IPTU, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do município de Santo André (SP).

05/06/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194.183-9 SAO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, no julgamento do RE n° 153.771, de Minas Gerais, fiquei vencido, porque entendo constitucionais as alíquotas progressivas.

No RE 205.464/SP, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, reiterei o meu entendimento no sentido da constitucionalidade das referidas alíquotas progressivas.

Não estou convencido do desacerto do entendimento que sustentei. Quando julgo na Turma, não deixo de seguir a jurisprudência do Plenário. Aqui, entretanto, Sr. Presidente, se não estou convencido do desacerto do entendimento que sustentei, não posso deixar de reiterá-lo.

Com a licença do Sr. Ministro Relator, reportando-me ao voto que proferi nos citados RREE 153.771-MG e 205.464-SP, não conheço do recurso. *muullo*

01881060
04371940
01833010
01560420

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194183-9

PROCED. : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : OMAT PARTICIPACOES S/A
ADV. : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
RECDO. : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV. : BEVERLI TERESINHA JORDAO D'ANDREA

Decisão : O Tribunal, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.747, de 21.12.90, do Município de Santo André/SP, vencido o Ministro Carlos Velloso, que dele não conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Sydney Sanches. Plenário, 05.06.97.

01881060
04371940
01834000
00000590

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Secretário